



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.002986/2008-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.095 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF - Rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)
Recorrente CELIO LOPONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. TRATAMENTO.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIOS DO INSS. DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

O imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos do INSS em atraso e de forma acumulada deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidos os correspondente valores. O lançamento realizado de forma divergente deste entendimento não pode prosperar, sob pena de agravamento da exigência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que davam provimento parcial ao recurso, para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra CELIO LOPONTE foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 14/17, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 31.205,73, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social e do Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva, nos valores de R\$ 62.974,67 e R\$ 830,00, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/08, que está assim resumida no Acórdão DRJ/CGE nº 0424.775, de 03/06/2011, fls. 93/99:

Inconformado com o lançamento, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, a qual foi indeferida sob a simples justificativa de que não foram comprovados os valores que deram origem ao lançamento, mesmo tendo comprovado por sólidos argumentos que não houve omissão de rendimentos;

No ano de 2006 recebeu do INSS o valor de R\$ 78.051,14, correspondente aos rendimentos de aposentados recebidos no próprio ano e os proventos atrasados, de 2000 a 2005, e declarou em 2006 apenas os rendimentos recebidos naquele ano, no valor de R\$ 15.076,47; e entende que não pode ser prejudicado com o pagamento de um imposto que não existiria caso tivesse recebido os rendimentos de forma mensal e pontual, haja vista que sua aposentadoria soma R\$ 789,99, na faixa de isenção do imposto;

Não houve omissão de rendimentos, pois efetuou as declarações retificadoras em 2008, referentes aos anos de 2000 a 2005, individualizando os valores de cada mês, a partir da concessão do benefício, e recolhendo o imposto de renda suplementar referente a apuração de outros rendimentos tributáveis recebidos;

Devido a liminar, posteriormente confirmada por sentença, proferida em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deixou de reter o IRRF no total de rendimentos acumulados, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da previdência social, advindos de concessão, reativação ou revisão de benefícios, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, conforme exposto no artigo 390, III, "b", da Instrução Normativa SRP nº 11, de 20/09/06.

O imposto deve ser calculado sobre o valor dos rendimentos devidos em cada mês de competência, como se assim os tivesse recebido, e não sobre o total pago pela previdência social, sendo necessário observar a legislação vigente à época do benefício e as alíquotas e faixas de isenção previstas para recolhimento do imposto, posto que o contribuinte não pode ser penalizado com uma alíquota maior em razão do atraso do pagamento do benefício; esse é o mesmo entendimento adotado nas decisões de nossos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça;

Ao final, requereu o total acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência fiscal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, e que não lhe seja dado tratamento desigual em relação aos contribuintes que receberam os mesmos rendimentos de forma regular, sem atraso.

A DRJ Campo Grande/MS julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/10/2011, extrato, fls. 102, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 103/135, em 11/11/2011, no qual reproduz e reforça as mesmas alegações e argumentos da impugnação, acrescentando que retificou suas Declarações de Ajuste Anual oferecendo à tributação os rendimentos recebidos em atraso, de forma segregada, conforme regime de competência, e solicitada a aplicação do art. 62A do Regimento Interno do CARF, dada a existência de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de considerar ilegítima a cobrança do imposto de renda com base em montante acumulado pago em atraso pelo INSS, devendo os valores serem desmembrados e

Processo nº 10735.002986/2008-87
Acórdão n.º **2102-003.095**

S2-C1T2
Fl. 151

tributados de acordo com as tabelas progressivas vigentes nas competências em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Conforme Resolução nº 2102-000.170, de 19/11/2013, fls. 144/147, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva, nos valores de R\$ 62.974,67 e R\$ 830,00, respectivamente.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte se insurge apenas contra a omissão de rendimentos recebidos do INSS, silenciando quanto à omissão de rendimentos recebidos do Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à infração de omissão de rendimentos recebidos do Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva, no valor de R\$ 830,00.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se tão-somente quanto à infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS.

Em sua defesa, o contribuinte esclarece que os rendimentos considerados omitidos, no valor de R\$ 62.974,67, são proventos atrasados, correspondentes aos anos de 2000 a 2005, somente recebidos do INSS em 2006. Acrescenta que retificou suas Declarações de Ajuste Anual, oferecendo à tributação os rendimentos recebidos em atraso, de forma segregada, conforme regime de competência, e solicitada a aplicação do art. 62A do Regimento Interno do CARF, dada a existência de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de considerar ilegítima a cobrança do imposto de renda com base em montante acumulado pago em atraso pelo INSS.

De fato, assiste razão ao contribuinte, posto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre o tema, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), no Recurso Especial nº 1.118.429/SP:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.118.429/SP RECURSO ESPECIAL 2009/00557226. Ministro Herman Benjamin. Julgado em 24/03/2010).

Logo, há de se concluir que, conforme entendimento do STJ, os benefícios recebidos do INSS, em atraso e de forma acumulada, devem ser submetidos à tributação de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores eram devidos. Indo além, o STJ concluiu que não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante pago acumuladamente.

Em assim sendo, não pode prosperar o lançamento da infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, posto que no Auto de Infração o cálculo do imposto devido se deu de forma diversa daquela estabelecida na decisão do STJ.

Poder-se-ia suscitar a possibilidade de dar parcial provimento ao recurso, determinando que o lançamento fosse ajustado para atender ao disposto na decisão do STJ. Ou seja, que a autoridade administrativa refizesse os cálculos, desta feita, no regime de competência, para exigência do novo valor do imposto, acrescido dos devidos acréscimos legais.

Todavia, entendo que em assim procedendo, estar-se-ia incorrendo em agravamento da exigência, posto que para a adequação do lançamento seria necessária uma completa inovação do Auto de Infração, com alteração das datas de ocorrência dos fatos geradores, que no caso passaria do ano-calendário 2006 para os anos-calendário 2000 a 2005, com severas implicações relativas ao prazo decadencial. Também seriam alteradas as tabelas progressivas aplicáveis e, via de consequência, ter-se-ia a alteração dos correspondentes enquadramentos legais. Tais inovações somente podem ser concretizadas, mediante a lavratura de novo Auto de Infração, que propiciaria o devido processo legal, com reabertura do prazo para impugnação, garantindo o direito de defesa do contribuinte.

Nesse ponto, cumpre dizer que em seu recurso, o contribuinte esclareceu que retificou suas Declarações de Ajuste Anual, oferecendo à tributação os rendimentos recebidos em atraso, de forma segregada, conforme regime de competência.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10735.002986/2008-87
Acórdão n.º **2102-003.095**

S2-C1T2
Fl. 154

CÓPIA